

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PL 3205/2021 (Nº ANTERIOR: PLS 278/2016)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.

Autor: Senado Federal - Romário - PSB/RJ

Relator: Deputado TARCÍSIO MOTTA

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião deliberativa da Comissão de Educação no dia 08 de outubro de 2025 foi lido o parecer e pedido vistas pelo Deputado Ismael. Após a referida reunião foram realizadas reuniões de ajuste do texto, inclusive com negociações junto ao Ministério da educação. Foi possível chegar a algumas alterações que melhoram e aperfeiçoam o projeto original.

Dentre os ajustes estão a alteração dos nomes dos profissionais. Passa a figurar “Profissional de apoio escolar” em substituição a “Profissional de apoio à Inclusão” e “Professor do atendimento educacional especializado” em substituição a “Professor de apoio pedagógico à inclusão”.

Fica também alterado o parágrafo 3º do Artigo 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 para a seguinte redação:

§ 3º O profissional de apoio escolar deverá ter formação inicial de, no mínimo, nível médio e formação profissional específica para o exercício da função” (NR)



Essas são as alterações que justificam essa Complementação de Voto e o texto segue completo com ajuste no substitutivo já apresentado abaixo..

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3205, de 2021, nos termos do SUBSTITUTIVO.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2025.

Deputado **TARCÍSIO MOTTA**
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3205/2021 (Nº ANTERIOR: PLS 278/2016)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º Os arts. 3º e 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

3º

.....

XIII – Profissional de apoio escolar: profissional que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - Professor do atendimento educacional especializado: Professor(a) que exerce atividades de apoio pedagógico, adaptação de conteúdos e materiais pedagógicos, de acordo com as necessidades do estudante com deficiência.

Parágrafo único. A avaliação da necessidade de um ou dos dois profissionais de apoio no atendimento escolar, será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, com abordagem biopsicossocial, levando em consideração os seguintes parâmetros:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação

.....” (NR)

“Art.

28.

.....



XVI – acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes, ao material pedagógico e a todos os recursos e atividades necessários para a efetiva inclusão, em todas as modalidades de ensino;

XVII – apoio escolar, garantida a oferta de **Profissional de apoio escolar e Professor do atendimento educacional especializado** aos estudantes com deficiência, em número adequado para auxiliar na superação de barreiras e no atendimento das necessidades pessoais e pedagógicas dos estudantes;

.....
§ 3º O profissional de apoio escolar deverá ter formação inicial de, no mínimo, nível médio e formação profissional específica para o exercício da função” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2025.

Deputado **TARCÍSIO MOTTA**

Relator

